

---

**REGULAMENTO  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM –  
VENDA DE VEÍCULOS  
CNPJ Nº 11.230.727/0001-81**

---

datado de 17 de julho de 2024

<b>I.</b>	<b>DEFINIÇÕES .....</b>	<b>13</b>
<b>II.</b>	<b>FUNDO E CLASSE .....</b>	<b>23</b>
<b>III.</b>	<b>OBJETIVO .....</b>	<b>24</b>
<b>IV.</b>	<b>PRAZO DE DURAÇÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>V.</b>	<b>PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>26</b>
	CAPÍTULO I. ADMINISTRADOR .....	26
	CAPÍTULO II. ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR .....	26
	CAPÍTULO II. GESTOR.....	29
	CAPÍTULO III. VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	32
	CAPÍTULO IV. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	33
<b>VI.</b>	<b>REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS .....</b>	<b>34</b>
<b>VII.</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS .....</b>	<b>36</b>
	CAPÍTULO I. CUSTODIANTE .....	37
	CAPÍTULO IV. AGENTE DE COBRANÇA .....	38
<b>VIII.</b>	<b>POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE .....</b>	<b>39</b>
<b>IX.</b>	<b>DIREITOS CREDITÓRIOS.....</b>	<b>42</b>
	CAPÍTULO I. CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS .....	42
	CAPÍTULO II. ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA DE CRÉDITO DO CEDENTE .....	43
	CAPÍTULO III. ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE.....	43
<b>X.</b>	<b>CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....</b>	<b>44</b>
	CAPÍTULO I. ASPECTOS GERAIS DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	44
<b>XI.</b>	<b>LIMITES DE CONCENTRAÇÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>XII.</b>	<b>FATORES DE RISCO .....</b>	<b>45</b>
	CAPÍTULO I. RISCOS DE MERCADO.....	45
	CAPÍTULO II. RISCOS RELACIONADOS AO FUNDO, À CLASSE E AOS DIREITOS CREDITÓRIOS .....	46
	CAPÍTULO III. RISCOS RELATIVOS AO CEDENTE .....	48
	CAPÍTULO IV. RISCOS DE LIQUIDEZ.....	49
	CAPÍTULO V. RISCOS RELACIONADOS ÀS COTAS, À CLASSE E AO FUNDO.....	49
	CAPÍTULO VI. RISCOS ESPECÍFICOS.....	50

<b>XIII.</b>	<b>COTAS DA CLASSE, INVESTIDORES E INVESTIMENTO .....</b>	<b>51</b>
	CAPÍTULO I. COTAS DA CLASSE.....	51
	CAPÍTULO II. INVESTIDORES .....	52
	CAPÍTULO III. APLICAÇÃO EM COTAS DA CLASSE .....	52
<b>XIV.</b>	<b>EMISSÃO DE COTAS .....</b>	<b>52</b>
	CAPÍTULO I. EMISSÃO DE COTAS .....	52
	CAPÍTULO II. RESGATE DAS COTAS DA CLASSE .....	53
	CAPÍTULO III. TRANSFERÊNCIA DAS COTAS.....	54
<b>XV.</b>	<b>AVALIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE .....</b>	<b>54</b>
<b>XVI.</b>	<b>TAXAS E DESPESAS DA CLASSE.....</b>	<b>56</b>
<b>XVII.</b>	<b>ASSEMBLEIAS DE COTISTAS E EVENTOS DE CONSULTA AO COTISTA .....</b>	<b>56</b>
	CAPÍTULO I. ASSEMBLEIA DE COTISTAS .....	56
	CAPÍTULO II. EVENTOS DE CONSULTA AO COTISTA.....	61
<b>XVIII.</b>	<b>LIQUIDAÇÃO DA CLASSE .....</b>	<b>62</b>
	CAPÍTULO I. LIQUIDAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLASSE.....	62
	CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LIQUIDAÇÃO DA CLASSE .....	63
<b>XIX.</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE.....</b>	<b>65</b>
<b>XX.</b>	<b>PUBLICAÇÕES .....</b>	<b>65</b>
<b>XXI.</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>XXII.</b>	<b>FORO.....</b>	<b>67</b>

## **REGULAMENTO DO FUNDO**

### **1. Definições**

**1.1** As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

### **2. Fundo**

**2.1** O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM - VENDA DE VEÍCULOS** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

**2.2** O Fundo foi constituído com prazo indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

**2.3.** As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigorarão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da cópia da ata da Assembleia de Cotistas realizada com essa finalidade; e **(ii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) aumento ou alteração do cálculo da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; (ii) alteração da política de investimento; (iii) mudança nas condições de resgate; ou (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

**2.4.** A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“**Classe**”), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

**2.4.1** A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

**2.5** Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

**2.5.1** Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado, em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse.

**2.6** O Fundo tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos de Liquidação ou Eventos de Liquidação Automática da Classe.

### **3. Prestadores de Serviços**

**3.1** O Fundo é administrado pelo Administrador, o qual possui plenos poderes para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração do Fundo bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios.

**3.1.1** O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“**FATCA**”) com Global Intermediary Identification Number (“**GIIN**”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

**3.1.2** O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

**3.1.3** Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o Administrador contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

**3.2** A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo Gestor.

**3.2.1** O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 9Z49KK.00000.SP.076.

**3.2.2** O Gestor é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

**3.3** O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definidos pela Resolução CVM 175 e neste Regulamento, podendo contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

**3.3.1** Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais Prestadores de Serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

**3.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

**3.4.1** A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essenciais e/ou demais Prestadores de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

**3.4.2** Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

#### **4. Política de Investimento e Fatores de Risco**

**4.1** A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

**4.1.1** O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

#### **5. Despesas e Encargos**

**5.1** As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175, constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (iv)** honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (x)** despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;
- (xi)** quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (xiv)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o

Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- (xv) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) Taxa máxima de Custódia;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xx) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxii) contratação de agência de classificação de risco, se houver;
- (xxiii) as Despesas de Cobrança e a Taxa de Cobrança, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, as despesas de comunicação do Fundo com os demais participantes (VAN de comunicação entre Cedente, Agente de Cobrança e Custodiante); e
- (xxiv) honorários e despesas com a contratação do Consultor Especializado e/ou do Agente de Cobrança.

**5.1.1** Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

**5.1.2** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver

contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

**5.2** As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

## **6. Assembleia de Cotistas**

**6.1** As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pelo Administrador.

**6.1.1** As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa a determinada classe do Fundo, se for o caso, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável.

**6.2** Considerando que a estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

**6.2.1** Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

**6.3.** O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

## **7.     Disposições Gerais**

**7.1**     O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

**7.2**     Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

**7.3**     O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às Classes e/ou Subclasses, se aplicável (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

**7.4** Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

\* \* \*

**ANEXO DO REGULAMENTO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM – VENDA DE  
VEÍCULOS**

**I. DEFINIÇÕES**

**1.1.** Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos Aapêndices, caso aplicável, e demais anexos que os integrem, neles não definidos, terão o significado a eles especificamente atribuídos neste item 1.1., aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural. Não obstante os termos e expressões abaixo, outros termos e expressões ora empregados e não relacionados abaixo terão os significados a eles atribuídos no presente Anexo:

**ABRAC** Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet.

**Administrador** **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Administrador.

**Agente Autorizado** Significa qualquer terceiro subcontratado, pelo Agente de Cobrança, para auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

**Agente de Cobrança** GM Administradora de Bens LTDA. ou qualquer de seus sucessores ou cessionários, agindo na qualidade de agente de cobrança e auditor de estoques.

**ANBIMA** Associação Brasileira das Entidades dos Mercados

Financeiro e de Capitais.

<b>Anexo</b>	Significa o Anexo do Regulamento do Fundo, que dispõe acerca da Classe Única de Investimento do Fundo.
<b>Apêndice</b>	Tem o significado atribuído na cláusula 2.5. do Regulamento.
<b>Assembleia de Cotistas</b>	São as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
<b>Assembleia Especial</b>	Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, se aplicável e conforme o caso.
<b>Assembleia Geral</b>	Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse, se aplicável e conforme o caso.
<b>Ativos da Classe</b>	Significa, conjuntamente, os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos detidos pela Classe (conforme aplicável).
<b>BACEN</b>	Banco Central do Brasil
<b>Banco de Cobrança</b>	Significa a(s) instituição(ões) financeira(s) devidamente contratada(s) pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária, nos termos do item 7.3 do presente Anexo e do Contrato de Cobrança.
<b>Cedente</b>	General Motors do Brasil Ltda.
<b>CNPJ</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

<b>Cobranças</b>	Com relação a qualquer Dia Útil, o valor total das cobranças recebidas sobre os Direitos Creditórios Cedidos na Conta de Cobrança, acrescidos de quaisquer Rendimentos de Investimento.
<b>Código Civil</b>	Significa a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>Coligada</b>	Com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição, "controle", quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja através da propriedade de participação societária com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e os termos "controlando" e "controlado" terão significados correlatos.
<b>Concessionária</b>	Significa qualquer pessoa jurídica nomeada pelo Cedente como distribuidora autorizada dos Veículos fabricados pelo Cedente.
<b>Conta de Cobrança</b>	Significa a conta de cobrança específica aberta e mantida pela Classe junto ao Banco de Cobrança, a qual deverá receber os pagamentos das Concessionárias relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.
<b>Contrato de Cessão</b>	Significa o Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Cedente e a Classe, representada pelo Gestor, na qualidade de partes, e pelo Custodiante e pelo Gestor, na qualidade de intervenientes anuentes, mediante o qual o Cedente se compromete a ceder à Classe os Direitos Creditórios.
<b>Contrato de Cobrança</b>	Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, a

ser celebrado entre a Classe , representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, com a interveniência do Gestor e do Custodiante.

**Contrato de Custódia** Significa o Contrato de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Administrador e o Custodiante, com a interveniência e anuência do Fundo/da Classe.

**Contrato de Consultoria** Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Análise e Seleção de Direitos Creditórios, a ser celebrado entre Gestor e a Integral-Trust Serviços Financeiros Ltda.

**Convenção** Significa a VII Convenção Parcial de Marca, celebrado pelo Cedente e pela ABRAC em 20 de abril de 1993, e suas posteriores alterações.

**Cotas** Significa as cotas representando o Patrimônio Líquido da Classe.

**Cotista** GM Administradora de Bens LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 96.612.718/0001-08, titular de todas as Cotas da Classe.

**Critérios Elegibilidade** **de** Significa os critérios aplicáveis à seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, nos termos do item 10.1.

**Custodiante** Banco Bradesco S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia, pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

**CVM** Comissão de Valores Mobiliários.

**CVMWeb/FundosNET**

É o sistema eletrônico de envio de documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio do qual são enviados, pelo Administrador, documentos e informações sobre fundos de investimento.

**Data de Aquisição**

Significa, com relação a cada Direito Creditório, a data na qual a Classe e o Cedente concretizem a cessão de tal Direito Creditório através da celebração e formalização do Termo de Cessão correspondente e o efetivo pagamento ao Cedente do Preço de Aquisição do Direito Creditório, conforme disposto no Contrato de Cessão.

**Data de Faturamento**

Significa a data na qual o Cedente emita uma fatura a uma Concessionária com relação à venda de um Veículo.

**Data de Prorrogação da Fatura**

Com relação a qualquer Direito Creditório, significa a data correspondente a tabela abaixo, contados a partir da respectiva Data de Faturamento, inclusive.

<b>Período</b>	<b>Dias corridos</b>
Notas faturadas até 30/04/2020	240 dias
De 01/05/2020 em diante	180 dias

**Data Inicial de Vencimento da Fatura**

Com relação a qualquer Direito Creditório, significa a data na qual tal Direito Creditório inicialmente terá vencido, sendo devido nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios conforme inicialmente emitidos.

A Data Inicial de Vencimento da Fatura será (i) de até 21 (vinte e um) dias corridos, contados a partir da respectiva Data de Faturamento, inclusive, para Veículos equipados com motores cuja potência seja igual ou inferior a 1.000 cc; e (ii) de até 30 (trinta)

dias corridos, contados a partir da respectiva Data de Faturamento, inclusive, para Veículos equipados com motores cuja potência seja superior a 1.000 cc, sendo ressalvado, entretanto, que nos termos do item 9.4.3 abaixo, as Concessionárias farão jus à extensão da Data Inicial de Vencimento das Faturas até a Data de Prorrogação da Fatura (conforme definido acima), na qual se configurará o inadimplemento da respectiva Concessionária caso não tenha sido pago o Direito Creditório correspondente.

**Despesas de Cobrança** Todas as despesas necessárias (incluindo, sem limitação, as taxas de cobrança) relacionadas à cobrança de quaisquer valores devidos nos termos dos Direitos Creditórios Cedidos, ficando excluídas quaisquer despesas administrativas do Agente de Cobrança.

**Dia Útil** Significa um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado nacional na República Federativa do Brasil.

**Direito Creditório Cedido** Significa um Direito Creditório que atenda a todos os Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento e venha a ser adquirido pela Classe, nos termos do Contrato de Cessão e respectivo Termo de Cessão.

**Direitos Creditórios** Significa, conjunta ou separadamente, os direitos de crédito e valores oriundos de uma venda de Veículos a prazo do Cedente a uma Concessionária, com tudo que os referidos direitos de crédito representam, incluindo ajustes monetários e todos os direitos assegurados ao Cedente pelos mesmos.

**Direitos Creditórios Inadimplidos** Com relação a qualquer Direito Creditório, significa o não pagamento à Classe por parte da Concessionária do valor da venda do Veículo ao consumidor final ou da entrega física do veículo a terceiros, a qualquer título que seja, no prazo

máximo de 4 (quatro) Dias Úteis, com exceção ao período de 28.09.2015 a 31.12.2016, em que o prazo máximo será de 20 (vinte) dias corridos, contado a partir da venda ou da entrega, considerando o que primeiro ocorrer, verificado conforme o item 7.3 abaixo, ou ainda pelo não pagamento das respectivas faturas na Data de Prorrogação da Fatura aplicável.

**Documentos  
Comprobatórios**

São as Notas Fiscais Eletrônicas, que se encontram armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

**Empresa de Auditoria**

empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo, responsável pela análise de sua situação e da atuação do Administrador, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.

**Entidade Registradora**

É a entidade registradora autorizada pelo BACEN que poderá vir a prestar as atividades de registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, em linha com o Art. 30, inciso I, e o Art. 33, inciso III, ambos do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

**Entidade Emissora**

Significa o emissor de qualquer Investimento Permitido.

**Evento de Consulta ao  
Cotista**

Tem o significado atribuído no item 17.7.

**Evento de Liquidação  
Automática**

Tem o significado atribuído no item 18.1.

**FGC**

Fundo Garantidor de Créditos.

**Fundo**

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios GM - Venda de Veículos, conforme definido no

Regulamento.

<b>Gestor</b>	Integral Investimentos S.A., com sede social, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 3º andar, CEP 01452-001, na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 06.576.569/0001-86, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 8.662, de 20 de março de 2006, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários.
<b>GMA</b>	É o Cotista.
<b>IGPM</b>	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
<b>Investimento Permitido</b>	Títulos e valores mobiliários expressos em reais, conforme disposto no item 8.3 abaixo.
<b>Liquidação</b>	Liquidação da Classe, nos termos do Capítulo XVIII.
<b>Passivos</b>	Significa todas as taxas e despesas nas quais a Classe possa incorrer, conforme descrito na Seção XVI abaixo, bem como outros passivos nos quais a Classe possa incorrer no futuro.
<b>Patrimônio Líquido</b>	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidos todos os Passivos da Classe.
<b>Período de Liquidação</b>	Significa o período que terá começo mediante ocorrência de um evento de Liquidação ou Evento de Liquidação Automática e que terminará mediante o resgate integral das Cotas.
<b>Pessoa</b>	Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, parceria, associação,

consórcio, fundo, sociedade não-personificada ou entidade governamental.

**Política de Cobrança** Significa a política de cobrança descrita no Capítulo III da Seção IX abaixo e nos termos do Contrato de Cobrança, com relação à prestação de serviços de consultoria relativos à administração financeira, cobrança extrajudicial, recebimento e recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos.

**Política de Investimento** Significa a política de investimento da Classe descrita na Seção VIII.

**Preço de Aquisição** Significa o preço para a aquisição dos Direitos Creditórios, conforme disposto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

**Prestadores de Serviços Essenciais** Significa o Administrador e o Gestor, quando mencionados em conjunto.

**Prestadores de Serviços** Significa os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, quando mencionados em conjunto.

**Receita Federal** Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta responsável pela administração dos tributos de competência da União Federal, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País.

**Regulamento** Significa o regulamento do Fundo e seus respectivos anexos, registrado perante a CVM.

**Rendimentos de Investimento** Ganhos de investimentos sobre Investimentos Permitidos, líquidos de perdas e despesas de investimento.

**Resolução CVM 30** Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021,

conforme alterada.

**Resolução CVM 160**

Resolução CVM nº 160, datada de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

**Resolução CVM 175**

Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

**SELIC**

Significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

**Servicer**

É a Integral-Trust Serviços Financeiros LTDA., com sede na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Yojiro Takaoka, nº 4.384, Loja 17, Cv 1.116, Alphaville, CEP 06541-038, contratado pelo Gestor para a função de consultoria em análise e seleção dos direitos creditórios.

**Taxa de Administração**

Significa a taxa a que o Administrador terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de administração do Fundo e da Classe, conforme definida no item 6.1.

**Taxa de Cobrança**

A taxa e tarifas devidas às instituições financeiras em consideração pela prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, caso o Agente de Cobrança venha a contratar quaisquer instituições financeiras.

**Taxa de Custódia**

Significa a taxa a que o Custodiante terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de custódia dos ativos da Classe, conforme definida no item 6.1.

**Taxa de Desconto**

Significa a taxa de desconto a ser calculada em cada Dia Útil pelo Custodiante e aplicada sobre o valor de face dos Direitos Creditórios, nos termos do item 9.4.2 abaixo e a ser determinada de acordo com os critérios dispostos no Contrato de Cessão.

<b>Taxa de Gestão</b>	Significa a taxa a que o Gestor terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo e da Classe, conforme definida no item 6.1.
<b>Taxa de Retorno</b>	Significa a taxa de retorno das Cotas, conforme calculada nos termos deste Anexo.
<b>Termo de Adesão</b>	Significa o Termo de Adesão ao Regulamento e aos termos e condições do Anexo, a ser assinado pelo Cotista, na forma do Anexo A ao presente Anexo.
<b>Termo de Cessão</b>	Com relação a qualquer Direito Creditório, significa um termo de cessão, na forma substancialmente estabelecida no Contrato de Cessão, a ser celebrado entre o Fundo/a Classe e o Cedente em cada Data de Aquisição, para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios nele descritos à Classe.
<b>Veículo</b>	Um automóvel ou caminhão leve, médio ou pesado, van, ou outra classificação de veículos periodicamente utilizada pelo Cedente.

## **II. CLASSE**

**2.1.** A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**2.2.** A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

**2.2.1.** A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

**2.3.** O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses,

cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

**2.3.1.** Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às “Cotas” estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

**2.4.** A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido ao Cotista o resgate de suas Cotas a qualquer tempo.

**2.5.** As Cotas serão destinadas exclusivamente a um Cotista, que será classificado como investidor profissional, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM 30.

**2.6.** A responsabilidade do Cotista não é limitada ao valor subscrito, estando o Cotista sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de sua respectiva participação, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

**2.6.1.** Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo B do presente Regulamento.

**2.6.2.** Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175, nos termos do Anexo A do presente Regulamento.

### **III. OBJETIVO**

**3.1.** A Classe tem por principal objetivo a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita na Seção VIII deste Anexo.

**3.1.1.** Sem prejuízo do item 3.1 acima, para atingir seus objetivos, a Classe deverá atuar em cada uma das atividades descritas neste Anexo e no Contrato de Cessão para a implementação de um mecanismo de securitização dos Direitos Creditórios Cedidos. Com relação ao acima mencionado, a Classe deverá:

- (i) ser a exclusiva e legítima proprietária de seu Patrimônio Líquido, livre de qualquer ônus ou gravame (incluindo, sem limitação, os Direitos Creditórios Cedidos);
- (ii) manter e preservar o título e a propriedade dos Ativos da Classe em conformidade com os termos e condições dispostos no presente Anexo, ficando ressalvado que a guarda dos Documentos Comprobatórios será de responsabilidade do Custodiante e a administração e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser realizadas pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente Autorizado ou em seu nome;
- (iii) efetuar os Investimentos Permitidos nos termos deste Anexo;
- (iv) assinar o Contrato de Cessão com o Cedente, pagar ao Cedente o Preço de Aquisição e demais valores nele dispostos e, em geral, praticar quaisquer atos estabelecidos no Contrato de Cessão;
- (v) imediatamente pagar todos os resgates das Cotas que sejam devidos;
- (vi) observado o disposto no presente Anexo, celebrar qualquer aditivo relacionado a quaisquer documentos celebrados para a consecução de seus objetivos; e
- (vii) em geral, praticar qualquer outro ato aplicável, conforme permitido nos termos das leis e regulamentos aplicáveis, para o benefício do Cotista.

**3.2.** Observados os itens 3.1 e 3.1.1 acima, o objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe, por meio do investimento dos valores da Classe na aquisição final dos Direitos Creditórios detidos pelo Cedente, por meio do Contrato de Cessão, observada a Política de Investimento.

**3.3.** Todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período.

#### **IV. PRAZO DE DURAÇÃO**

**4.1.** A Classe tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos de Liquidação ou Eventos de Liquidação Automática da Classe.

#### **V. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**5.1.** O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e neste Regulamento, podendo contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

#### **Capítulo I. Administrador**

**5.2.** O Fundo é administrado pelo Administrador, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “administrador fiduciário”.

**5.3.** Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, o Administrador, observadas as limitações impostas pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e, por este Anexo, possui plenos poderes para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração fiduciária do Fundo e da Classe, bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos que integrem os Ativos da Classe, e será ainda responsável pela representação do Fundo e da Classe em todos os atos.

#### **Capítulo II. Atribuições do Administrador**

**5.4.** As atribuições do Administrador são as seguintes:

- (i)** Observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Administrador e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii)** Registrar a ata que deliberar a constituição do Fundo e aprovar o presente Regulamento e seus Anexos, bem como quaisquer

futuras alterações ao Regulamento e a seus Anexos, na CVM, por meio do portal CVMWeb/FundosNET;

- (iii)** Contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175:
- (iv)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres do Auditor Independente; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;
- (v)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
- (viii)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (ix)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;
- (x)** Receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (xi)** Monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Automática previstos neste Anexo;
- (xii)** Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xiii)** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

- (xiv)** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora, consultoria especializada, Agente de Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;
- (xv)** Encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (xvi)** Obter autorização específica do devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvii)** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;
- (xviii)** Encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xix)** Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: **(a)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; **(b)** os resultados do registro dos

Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; **(c)** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e **(d)** informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

- (xx)** Diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xvi)(d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e
- (xxi)** Diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

**5.4.1.** O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no inciso (iii) do item 5.4 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

**5.4.2.** Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

## **Capítulo II. Gestor**

**5.5.** A gestão dos Ativos da Classe é exercida pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “gestor de recursos”.

**5.6.** O Gestor deverá desempenhar as atividades a seguir, em conformidade com as disposições do presente Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i)** Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;
- (ii)** Informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii)** Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (v)** Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi)** Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (vii)** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii)** Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, inciso I, do parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (ix)** Executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos

Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, com base em arquivos eletrônicos enviados pelo Cedente; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii);

- (x)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregar os Direitos Creditórios ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso, nos termos deste Anexo;
- (xi)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xii)** Caso não ocorra o reenquadramento da Política de Investimento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, o Gestor deverá informar e justificar o desenquadramento para o Administrador para que seja reportado à CVM, conforme disposto no §1º do artigo 90 da Resolução CVM 175/22;
- (xiii)** Atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (xiv)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função.

**5.6.1.** O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do item 5.6 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante

de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

**5.7.** O Gestor contratará o Custodiante para efetuar a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe.

**5.8.** Independentemente do disposto acima, o Gestor fiscalizará a atuação do Custodiante quanto a verificação da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Direitos Creditórios substituídos no respectivo trimestre ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior.

### **Capítulo III. Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais**

**5.9.** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

- (i) Aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (ii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (iii) Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (iv) Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (v) Receber depósito em conta corrente;

- (vi) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vii) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (viii) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (x) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (xi) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

**5.10.** É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**5.11.** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

#### **Capítulo IV. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais**

**5.12.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

**5.12.1.** O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua

destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

**5.13.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

**5.13.1.** No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

**5.13.2.** Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 5.13.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**5.13.3.** No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 3 acima.

**5.13.4.** Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**5.13.5.** No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

## **VI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**6.1.** Pela prestação de seus serviços à Classe, serão cobradas as seguintes taxas:

- (i)** O Administrador terá o direito de receber uma remuneração mensal, pela prestação de seus serviços de administração, a título de taxa de administração, um percentual equivalente a (i)

0,06% (seis centésimos de por cento) ao ano, respeitando o valor mínimo mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa de Administração”);

- (ii) O Gestor terá direito a uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês sem reajuste (“Taxa de Gestão”);
- (iii) O Custodiante terá direito a uma remuneração máxima mensal equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, respeitando o valor mínimo mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (“Taxa de Custódia”); e
- (iv) O Servicer terá direito a uma remuneração equivalente ao maior valor entre 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deduzido de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Contrato de Consultoria e da fórmula correspondente abaixo:

$$TDC = \left( \frac{0,12}{100} \times \frac{1}{252} \times PL_{(D-1)} \right), \text{ onde}$$

TCD = Taxa de Consultoria Diária, calculada todo dia útil; e

$PL_{(D-1)}$  = Patrimônio Líquido da Classe no dia útil

imediatamente anterior.

**6.1.1.** A Taxa de Administração descrita acima não inclui as despesas previstas na Seção XVI abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pelo Administrador.

**6.2.** A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

**6.2.1.** Os valores expressos em reais mencionados no item 6.1 (i) e (iii) acima serão corrigidos anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**6.2.2.** A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas acima não inclui as despesas previstas na Seção XVI abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pelo Administrador.

**6.2.3.** As parcelas das remunerações indicadas no item 6.1 acima serão pagas diretamente pela Classe aos respectivos prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total de cada uma das remunerações.

**6.2.4.** Não deverão ser cobrados da Classe quaisquer outros encargos e despesas, além das taxas indicadas no item 6.1 acima e das despesas e dos encargos mencionados na Seção XVI abaixo, bem como, qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição.

## **VII. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

**7.1.1.** Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i)** Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, desde que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé;
- (ii)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo e/ou da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (iii)** Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para

assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e

- (iv) Exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

## **Capítulo I. Custodiante**

**7.2.** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, no mínimo trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior;
- (ii) conduzir a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (iii) fazer a custódia, cobrança ordinária e guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, sem limitação, os Documentos Comprobatórios, e demais Ativos da Classe;
- (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas próprias expensas, atualizada e em perfeita ordem a guarda dos documentos de lastro pertinentes aos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a auditoria independente e órgãos reguladores;
- (v) cobrar e receber, por conta e em nome da Classe, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra receita relativa aos Investimentos Permitidos sob custódia, depositando os valores diretamente na Conta de Cobrança da Classe;

**(vi)** alocar as Cobranças, nos termos deste Anexo; e

**(vii)** prestar serviços de escrituração e controladoria das Cotas.

**7.2.1.** Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe se encontram armazenados em sistema eletrônico próprio da Receita Federal, através de Chaves de Acesso Eletrônico a cada Nota Fiscal Eletrônica que compõe os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos da legislação vigente. Antes de ser realizada a cessão de Direitos Creditórios à Classe, a Cedente fornecerá ao Custodiante informações que permitam o acesso pelo Custodiante ao website da Receita Federal.

**7.2.2.** O Cedente enviará ao Custodiante através de arquivo eletrônico, em até 3 (três) Dias Úteis contados de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, as Chaves de Acesso Eletrônico a cada Nota Fiscal Eletrônica que compõe os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

**7.2.3.** Em cada Dia Útil, o Custodiante deverá enviar ao Cotista um relatório analítico, descrevendo todas as Cobranças recebidas no Dia Útil anterior, detalhando: (i) a respectiva Concessionária; (ii) o valor pago; e (iii) a diferença entre o respectivo Preço de Aquisição e o valor de tal Cobrança; e (iv) despesas incorridas.

#### **Capítulo IV. Agente de Cobrança**

**7.3.** O Agente de Cobrança foi contratado pelo Gestor, representando a Classe e com a interveniência do Custodiante e do Gestor, para acompanhar todos os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos efetuados pelas respectivas Concessionárias diretamente à Conta de Cobrança aberta e mantida pela Classe junto ao Banco de Cobrança, bem como adotará a Política de Cobrança prevista no Capítulo III da Seção IX deste Anexo e nos termos do Contrato de Cobrança para os Direitos Creditórios inadimplidos.

**7.3.1.** Os pagamentos relacionados a Direitos Creditórios Cedidos deverão ser feitos diretamente pelas Concessionárias na Conta de Cobrança, por meio de boleto bancário.

**7.4.** O Agente de Cobrança será responsável pela auditoria periódica dos estoques das Concessionárias para fins de constatação de eventual inadimplência.

**7.5.** O Agente de Cobrança deverá informar imediatamente os resultados da auditoria periódica mencionada acima ao Custodiante, devendo identificar eventuais inadimplências constatadas.

## **VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE**

**8.1.** As aplicações da Classe consistirão em Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos, observados os limites de concentração dispostos na Seção XI deste Anexo e os Critérios de Elegibilidade dispostos na Seção X deste Anexo.

**8.2.** A Classe é voltada, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios originados pelo Cedente, conforme descritos no item 3.1 acima.

**8.2.1.** A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos. O remanescente do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser aplicado em Investimentos Permitidos, de acordo com o disposto no item 8.3.

**8.2.2.** O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração de risco da Classe, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e neste Anexo, devendo notificar o Administrador em caso de eventuais desenquadramentos que sejam verificados, incluindo o plano de ação e prazo para reenquadramento da carteira, observado o item 8.2.2. acima.

**8.2.3.** O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

**8.2.4.** Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

**8.2.5.** Compete ao Gestor exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o

disposto na política de voto constante no site do Gestor: [www.integralinvest.com.br](http://www.integralinvest.com.br).

**8.3.** Consoante o disposto no item 8.2.1 acima e desde que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe esteja investido em Direitos Creditórios Cedidos, os valores remanescentes e não investidos em Direitos Creditórios deverão ser investidos nos seguintes investimentos permitidos (cada, um “**Investimento Permitido**”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos “i” e “ii” acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii” acima.

**8.3.1.** A GMA poderá indicar por escrito ao Gestor o montante de concentração por emissor, com relação a cada um dos Investimentos Permitidos nos termos do item 8.3 acima, bem como seus respectivos prazos.

**8.3.2.** A Classe pode realizar aplicações em Investimentos Permitidos de emissão do Administrador, do Gestor ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem por cento) em relação ao Patrimônio Líquido.

**8.3.3.** A Classe não poderá adquirir ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou suas partes relacionadas.

**8.3.4.** A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, “b”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

**8.4.** A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, inclusive que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas.

**8.5.** As aplicações na Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Especiais, do Custodiante, do Cedente ou do FGC.

**8.6.** A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento.

**8.7.** Os Ativos da Classe estarão sujeitos apenas aos limites de concentração descritos nesta Seção VIII e na Seção XI abaixo.

**8.8.** O Gestor deverá executar a Política de Investimento, devendo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii).

**8.8.1.** O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o subitem (i) do item 8.8 acima, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, observado que o Gestor deverá fiscalizar a atuação do terceiro contratado no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis a tal verificação do lastro.

**8.9.** Os Ativos da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em uma conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas junto ao SELIC, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou entidades autorizadas pelo BACEN e pela CVM a prestar os referidos serviços.

**8.10.** É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao consultor especializado, caso contratado, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

## **IX. DIREITOS CREDITÓRIOS**

### **Capítulo I. Cessão dos Direitos Creditórios**

**9.1.** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe correspondem aos Direitos Creditórios definidos no item 1.1 que observem a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade.

**9.2.** Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos definitivamente sem direito de regresso pelo Cedente à Classe e/ou ao Fundo através do Termo de Cessão, a ser celebrado nos termos do Contrato de Cessão.

**9.3.** Os termos e condições do Contrato de Cessão deverão ser acordados de forma irrevogável e irretratável e vincularão o Cedente e a Classe, bem como seus sucessores a qualquer título.

**9.4.** O pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, a ser efetuado pela Classe ao Cedente, deverá ser realizado **(i)** em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo BACEN, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação do Cedente; e/ou **(ii)** mediante a emissão de cheque (ficando ressalvado que, nesta hipótese, o Cedente deverá autorizar o referido pagamento em cheque). Em qualquer hipótese, o Administrador será responsável pelas condições de pagamento que possam ser requeridas pelo Cedente.

**9.4.1.** O processo de aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser determinado no respectivo Termo de Cessão, com base em um Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.

**9.4.2.** A Classe deverá utilizar uma Taxa de Desconto equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) ao mês (base de 21 Dias Úteis) do valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido, calculada pro rata temporis, em critério exponencial, com base no número de Dias Úteis entre a Data Inicial de Vencimento da Fatura do respectivo Direito Creditório e a respectiva Data de Aquisição.

**9.4.3.** No caso de qualquer Concessionária não pagar o respectivo Direito Creditório Cedido até a Data Inicial de Vencimento da Fatura, e desde que a Concessionária não tenha vendido o Veículo relativo a tal Direito Creditório Cedido ao consumidor final, conforme previsto na Convenção, tal Concessionária poderá estender a data de pagamento de tal Direito Creditório Cedido até a Data de

Prorrogação da Fatura, ficando ressalvado que, para tanto, a Concessionária deverá pagar à Classe o preço equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, pro rata temporis, sobre o preço do Veículo inicialmente constante da fatura, entre a respectiva Data Inicial de Vencimento da Fatura e a data do efetivo pagamento.

**9.4.4.** No caso de uma Concessionária não pagar o Direito Creditório Cedido até a Data de Prorrogação da Fatura, tal Concessionária estará sujeita à taxa de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, pro rata temporis, sobre o valor do respectivo Direito Creditório Cedido.

**9.5.** O Cedente não será responsabilizado pelo pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos por parte das Concessionárias ou pela solvência das Concessionárias. Assim, a realização dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelas Concessionárias. Não existe nenhuma garantia ou certeza de que o referido pagamento será efetuado.

**9.5.1.** Em qualquer caso, o Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil, se responsabilizará, nas esferas cíveis e criminais, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pela **Classe**, nos termos do Contrato de Cessão.

## **Capítulo II. Aspectos Gerais da Política de Crédito do Cedente**

**9.6.** A política de concessão de crédito do Cedente baseia-se principalmente nos seguintes critérios: (i) capital social da Concessionária; (ii) garantias oferecidas pela Concessionária e/ou por seus sócios para a tomada de Direitos Creditórios; e (iii) análise do histórico de crédito e da reputação dos sócios das Concessionárias.

**9.7.** Fundamentado nos critérios mencionados no item 9.6 acima, o Cedente determina o montante aplicável em cada linha de crédito a ser concedida às Concessionárias. Tal linha de crédito é reduzida proporcionalmente aos inadimplementos apresentados por cada Concessionária dentro do plano de venda de Veículos a prazo adotado pelo Cedente, conforme previsto na Convenção.

## **Capítulo III. Aspectos Gerais da Política de Cobrança da Classe**

**9.8.** A Concessionária possui até 4 (quatro) Dias Úteis, exceto no período de

28.09.2015 a 31.12.2016, que será aplicado o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para o pagamento da fatura após ter vendido o Veículo ao cliente final (“**Prazo de Pagamento**”), independentemente da Data Inicial de Vencimento da Fatura e/ou eventual Data de Prorrogação da Fatura. Após o Prazo de Pagamento caso haja Veículos não pagos em aberto, conforme auditoria de estoque prevista no item 7.4 acima, o Agente de Cobrança, diretamente ou através dos Agentes Autorizados, efetiva a cobrança da unidade inadimplida no mesmo dia, requerendo o pagamento imediato de tais Veículos.

**9.9.** Caso qualquer irregularidade seja detectada pelo inventariante designado pelo Agente de Cobrança para analisar a Concessionária, tal inventariante deverá aguardar o recebimento do comprovante para encerrar o inventário. Se a cobrança for efetuada pelo escritório do Agente de Cobrança, o analista deverá acompanhar o recebimento do comprovante por fac-símile.

**9.9.1.** Caso a Concessionária não efetue o pagamento das unidades inadimplidas imediatamente, o Agente de Cobrança analisa a ação a ser tomada, que, geralmente, equivale ao bloqueio de eventuais linhas de crédito. O Agente de Cobrança pode iniciar negociação para retomada das chaves dos Veículos.

**9.10.** O Agente de Cobrança cobra um Veículo após transcorrida a Data de Prorrogação da Fatura sem que o respectivo Veículo seja pago. A Concessionária deve efetuar a quitação total de tal Veículo até o 5º (quinto) Dia Útil após a cobrança e, caso não efetue a liquidação da unidade, a respectiva linha de crédito é reduzida no valor correspondente ao Veículo em aberto.

## **X. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

### **Capítulo I. Aspectos Gerais dos Critérios de Elegibilidade**

**10.1.** Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá, na respectiva Data de Aquisição, de acordo com este Anexo, cumprir os seguintes Critérios de Elegibilidade, validados pelo Gestor ou terceiro contratado, com base somente em um arquivo digital enviado pelo Cedente:

- (i)** o Direito Creditório deverá ter origem na venda a prazo de um Veículo novo pelo Cedente; e
- (ii)** a Data Inicial de Vencimento da Fatura dos respectivos Direitos Creditórios não deverá superar 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da respectiva Data de Aquisição.

**10.2.** O Agente de Cobrança poderá propor uma alteração, modificação ou exclusão de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade dispostos no item 10.1 acima e a adição de critérios mediante aprovação do Cotista nos termos da Seção XVII abaixo.

## **XI. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO**

É permitido à Classe ter mais do que 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Cedidos devidos por qualquer uma das Concessionárias, observada a dispensa constante no Art. 45 §7º, inciso II do Anexo II da Resolução CVM 175.

## **XII. FATORES DE RISCO**

**12.1.** Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

### **Capítulo I. Riscos de Mercado**

**12.2. Riscos de crédito dos Investimentos Permitidos que integram os Ativos da Classe.** Investimentos Permitidos estão sujeitos à capacidade de suas Entidades Emissoras em honrar os compromissos de pagamento dos juros e do principal de suas dívidas. Quaisquer eventos que afetem a situação financeira das Entidades Emissoras, bem como as alterações nas condições econômicas, legais e políticas que poderiam comprometer sua capacidade de pagamento, podem acarretar impactos relevantes em termos de preços e liquidez dos Investimentos Permitidos das referidas Entidades Emissoras. As alterações na percepção da qualidade dos créditos das Entidades Emissoras, mesmo que não fundamentadas, podem adversamente afetar os preços dos Investimentos Permitidos e poderiam ainda comprometer sua liquidez.

**12.3. Risco decorrente da precificação dos Investimentos Permitidos.** A precificação dos Investimentos Permitidos que integrem os Ativos da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos de registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, derivativos (conforme aplicável) e demais operações, de acordo com a regulamentação aplicável. Referidos critérios de avaliação dos ativos, tais como os de marcação-a-mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos da Classe, podendo resultar

em redução no valor das Cotas. Ademais, caso tais Investimentos Permitidos sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá levar a prejuízos para o Fundo, à Classe e, conseqüentemente, ao Cotista.

**12.4. Risco de restrições à negociação.** Determinados Investimentos Permitidos podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios relevantes. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos Ativos da Classe e a precificação dos ativos em questão poderão ser adversamente afetadas, podendo resultar em redução no valor das Cotas e, conseqüentemente, prejuízo para o Cotista.

**12.5. Fatores macroeconômicos relevantes.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em perda de rendimentos das Cotas e, conseqüentemente, em prejuízos para o Cotista.

## **Capítulo II. Riscos relacionados ao Fundo, à Classe e aos Direitos Creditórios**

**12.6. Da inexistência de rendimento predeterminado.** O preço a ser pago pelas Cotas será ajustado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Tais atualizações têm como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada ao Cotista no momento do pagamento dos resgates de suas Cotas. Tal valor não representa nem deverá ser considerado, sob nenhuma circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou do Cedente e de suas respectivas Coligadas, em assegurar tal remuneração ao Cotista.

**12.7. Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta.** O Cedente somente aceita a responsabilidade pela existência e devida formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, e não aceita nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência das Concessionárias. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Cedente e quaisquer de suas respectivas Coligadas não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos

Creditórios Cedidos ou pela solvência das Concessionárias. A consumação dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência das Concessionárias e do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores apropriados serão cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte das Concessionárias quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe e/ou o Fundo poderão sofrer os efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos ao Fundo, à Classe e, conseqüentemente, ao Cotista.

**12.8. Risco relativo à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos.** Se o Cotista solicitar o resgate de suas Cotas por meio da entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme autorizado pelo artigo 16, parágrafo único da Resolução CVM 175, o Cotista poderá enfrentar dificuldades para (i) vender os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os valores potencialmente devidos pelas Concessionárias com relação a quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos.

**12.9. Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos.** O Cedente não é responsável pela solvência das Concessionárias. Embora os Direitos Creditórios Cedidos possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos à Classe em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recuperados.

**12.10. Risco relativo à Ausência de Documentos Comprobatórios.** Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo, quando da aquisição, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, situação em que poderá sofrer perdas. Neste caso, se a documentação dos Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios.

**12.11. Risco de reinvestimento.** Uma parcela das Cobranças deverá ser utilizada pela Classe para a aquisição de novos Direitos Creditórios. Existe o risco de não haver Direitos Creditórios suficientes para a aquisição pela Classe.

**12.12. Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em Ofícios de**

**Títulos e Documentos.** Os Termos de Cessão, nos quais serão definidos os termos da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, não serão registrados nos respectivos cartórios de títulos e documentos na sede do Administrador e do Cedente. A falta de registro dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. A falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para a Classe e/ou para o Fundo e, conseqüentemente, para seu Cotista. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência do Cedente, o registro dos Termos de Cessão poderá ser afetado e, neste caso, a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe pode ser questionada.

**12.13. Risco relacionado à insolvência das Concessionárias.** Caso qualquer Concessionária venha a enfrentar problemas financeiros e a inadimplir qualquer de suas obrigações de pagamento nos termos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe, o Fundo e, conseqüentemente, o Cotista, poderão vir a sofrer prejuízos. Ademais, caso qualquer Concessionária (especialmente Concessionárias que sejam devedoras de uma grande quantidade Direitos Creditórios Cedidos) venha a ficar insolvente ou entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, a Classe e/ou o Fundo possuirão recursos limitados para recuperar os Direitos Creditórios Cedidos, podendo sofrer prejuízos.

### **Capítulo III. Riscos Relativos ao Cedente**

**12.14. Risco de descontinuidade da Classe e/ou do Fundo.** A Política de Investimento envolve, principalmente, o investimento em Direitos Creditórios adquiridos do Cedente (que têm origem nas vendas de Veículos por parte do Cedente). Portanto, a operação da Classe e/ou do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de quaisquer expectativas do Cotista quanto à duração de seus investimentos na Classe, tendo em vista a manutenção da regularidade das operações do Cedente e de sua capacidade de originar Direitos Creditórios e vender à Classe os Direitos Creditórios que cumpram com a Política de Investimento.

**12.15. Risco de litígio.** O Cedente é atualmente parte em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, o Cedente pode, no futuro, estar sujeito a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra o

Cedente pode ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais do Cedente, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios.

#### **Capítulo IV. Riscos de Liquidez**

**12.16. Baixa liquidez.** A Classe está sujeita aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, a Classe poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de (i) liquidez reduzida nos mercados nos quais os Investimentos Permitidos sejam negociados; e/ou (ii) condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se a Classe precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido da Classe e, conseqüentemente, ao Fundo e ao capital total ou parcialmente investido pelo Cotista.

#### **Capítulo V. Riscos Relacionados às Cotas, à Classe e ao Fundo**

**12.17. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada.** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

**12.18. Risco de Segregação Patrimonial.** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

**12.19. Risco de Perdas Patrimoniais.** A Classe poderá, em decorrência de suas

estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

#### **12.20. Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo.**

Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos na Seção XIX deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial acima), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Cotistas, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

### **Capítulo VI. Riscos Específicos**

**12.21. Titularidade das Cotas é diferente da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.** Embora os Ativos da Classe sejam preferivelmente compostos pelos Direitos Creditórios Cedidos, a titularidade das Cotas não outorga aos seus titulares nenhuma titularidade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou sobre qualquer participação específica indivisível nos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os Ativos da Classe de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas pelo Cotista.

**12.22. Resgate das Cotas na medida da liquidação dos Ativos da Classe.** A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, a outros ativos que integram os seus Ativos e aos mercados nos quais os ativos em questão são negociados, inclusive ao potencial risco do Gestor não ser capaz de vender os respectivos Ativos.

**12.23. Risco de Liquidação da Classe e/ou do Fundo.** Se um evento de

Liquidação ou Evento de Liquidação Automática da Classe e/ou do Fundo ocorrer, as Cotas deverão ser resgatadas, o que poderia causar prejuízos aos seus titulares, os quais poderão não receber a Taxa de Retorno esperada ou poderão não recuperar o capital investido nas Cotas, portanto, sofrendo uma redução em seu investimento original, o que poderia acarretar a impossibilidade de investir os recursos com a mesma taxa de rendimento anteriormente oferecida pela Classe. Neste caso, nem a Classe, o Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Agente de Cobrança, tampouco o Cedente serão responsáveis pelo pagamento de qualquer penalidade ou compensação em decorrência de tal fato.

**12.24. Ausência de garantia de eliminação dos riscos.** A decisão de investir na Classe sujeita o investidor aos riscos que afetam a Classe e seus Ativos, o que poderia acarretar prejuízos ao capital investido pelo Cotista na Classe. Não existe garantia de completa eliminação dos riscos de prejuízos que afetam a Classe, o Fundo e os Cotistas. A Classe e/ou o Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, pelo Cedente, pelo Agente de Cobrança, por qualquer terceiro, qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC, com relação à redução ou eliminação dos riscos aos quais a Classe e/ou o Fundo, e conseqüentemente, os Cotistas estão sujeitos.

**12.25. Risco Normativo.** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

**12.26. Risco Jurídico.** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento, este Anexo e os Apêndices foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

### **XIII. COTAS DA CLASSE, INVESTIDORES E INVESTIMENTO**

#### **Capítulo I. Cotas da Classe**

**13.1.** As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e foram emitidas em classe única, sem que haja a emissão de subclasses, sendo integralmente subscritas e integralizadas pela GMA nos termos do item 13.4 abaixo.

**13.1.1.** As Cotas da Classe possuem valor de emissão unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**13.2.** As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósito em nome da GMA, conferindo aos seus titulares os direitos e obrigações previstos neste Anexo. O Administrador poderá promover o grupamento automático das Cotas detidas pelo Cotista.

## **Capítulo II. Investidores**

**13.3.** Uma parte será considerada Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito pelo Cotista, na qual tais Cotas deverão ser depositadas e inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas da Classe.

**13.4.** Somente poderá subscrever e/ou adquirir as Cotas da Classe a GMA, observada a responsabilidade de que a mesma assine o Termo de Adesão, na forma do Anexo A ao presente Anexo.

## **Capítulo III. Aplicação em Cotas da Classe**

**13.5.** O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, através de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, a critério do Administrador. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do subscritor.

**13.6.** Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15 (quinze) horas da data do respectivo investimento (horário de Brasília).

# **XIV. EMISSÃO DE COTAS**

## **Capítulo I. Emissão de Cotas**

**14.1.** As Cotas da primeira emissão da Classe foram emitidas em um único e indivisível lote pelo Administrador e integralmente subscritas pela GMA.

**14.2.** As Cotas não serão negociadas no mercado secundário e qualquer alteração deste Anexo nesse sentido poderá sujeitar o Fundo, a Classe e os Cotistas a regras adicionais emitidas pela CVM, inclusive, sem limitação, disposições da Resolução CVM 175 eventualmente dispensadas considerando a ausência de registro das Cotas para negociação no mercado secundário e aspectos da Resolução CVM 160 que regula o registro de ofertas públicas de valores mobiliários.

**14.3.** Na data do primeiro investimento em Cotas, a GMA assinou o Termo de Adesão constante deste Anexo, na forma do Anexo A, a fim de evidenciar sua concordância com os termos deste Anexo e do Regulamento.

**14.4.** Cada Cota deverá estar sujeita às mesmas taxas, custos e despesas.

## **Capítulo II. Resgate das Cotas da Classe**

**14.5.** As Cotas da Classe poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação nesse sentido dirigida ao Administrador. Não haverá amortização de Cotas. O valor das Cotas será estabelecido mediante seu resgate.

**14.5.1.** Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

**14.5.2.** O pagamento de resgates de Cotas será efetivado no mesmo dia em que a solicitação de resgate for feita e deverá corresponder ao valor da Cota a ser resgatada no dia de seu efetivo pagamento.

**14.5.3.** Caso a data de pagamento do resgate de Cotas ao Cotista não seja um Dia Útil, o valor correspondente deverá ser entregue ao Cotista no Dia Útil seguinte, ressalvado, entretanto, que o Cotista não fará jus a quaisquer valores adicionais.

**14.5.4.** Caso a Classe não disponha de recursos suficientes ao pagamento de determinado resgate de Cotas, o Administrador deverá propor ao Cotista uma nova data de resgate, a qual não deverá ocorrer em mais de 30 (trinta) dias após a solicitação original de resgate por parte do Cotista. Caso seja aceita, o

Administrador e o Cotista deverão acordar por escrito sobre a nova data de resgate. Até que o pagamento do resgate seja efetivamente realizado pela Classe, o Administrador deverá interromper as aquisições de Direitos Creditórios por parte da Classe.

**14.5.5.** O Cotista poderá solicitar o pagamento do resgate de suas Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios Cedidos. Nesse caso, as Cotas serão resgatadas preferencialmente por meio da entrega de Direitos Creditórios Cedidos sugeridos pelo Cotista e sujeitos à aprovação do Gestor, precificados pela curva de valorização do Direito Creditório Cedido à data de solicitação de resgate. Caso quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos sejam selecionados para tais fins, o Administrador, o Custodiante e o Gestor ficarão isentos de quaisquer responsabilidades inerentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos entregues ao Cotista.

**14.5.6.** Sem prejuízo ao direito do Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, o Custodiante deverá comunicar imediatamente o Cotista sobre a existência de Direitos Creditórios Inadimplidos, mediante comunicação por escrito, a qual identificará os Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, sem limitação, informações relativas a (i) seu valor; (ii) Concessionária; (iii) Data de Prorrogação das Faturas; e (iv) descrição do respectivo Direito Creditório Inadimplido; e (v) data em que se verificou a existência do Direito Creditório Inadimplido.

### **Capítulo III. Transferência das Cotas**

**14.6.** As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

## **XV. AVALIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE**

**15.1.** O valor dos Ativos da Classe deverá ser calculado pelo Administrador todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e verificáveis, conforme descrito

abaixo:

- (i)** Tendo em vista as características dos Direitos Creditórios Cedidos, seu valor deverá ser determinado de acordo com o seu custo de aquisição. A receita gerada a partir dos Direitos Creditórios Cedidos deverá ser avaliada de acordo com suas respectivas Datas Iniciais de Vencimento das Faturas (ou Datas de Prorrogação das Faturas, conforme aplicável), registrando a avaliação da contrapartida na respectiva entrada de receita ou despesa nos resultados do período; e
- (ii)** A determinação do valor dos Investimentos Permitidos deverá ser efetuada de acordo com os preços listados informados pelos mercados organizados nos quais os referidos Investimentos Permitidos sejam negociados, conforme o caso, observadas as normas aplicáveis do BACEN e da CVM. Caso os Investimentos Permitidos não sejam negociados em mercados organizados, o valor de tais Investimentos Permitidos deverá ser determinado de acordo com os procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e derivativos (conforme aplicável), conforme definido na regulamentação aplicável (tal como o critério de marcação a mercado adotado pelo Custodiante). A avaliação ajustada de acordo com a identificação dos referidos prejuízos e provisões deverá tornar-se a nova base de custo, permitindo sua reversão, desde que baseado numa razão justificada que tenha ocorrido após a implementação da provisão, limitada ao seu respectivo valor e em adição à receita gerada.

**15.2.** As Cotas da Classe deverão ter seu valor calculado na abertura de todo Dia Útil, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação.

**15.3.** As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

**15.3.1.** Os prejuízos relativos a qualquer Direito Creditório Cedido deverão ser integralmente provisionados, caso qualquer Direito Creditório Cedido não seja

pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da respectiva Data de Prorrogação da Fatura.

## **XVI. ENCARGOS DA CLASSE**

**16.1.** Constituem encargos da Classe os encargos do Fundo, conforme descritos no item 5.1 do Regulamento.

**16.1.1.** O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas, sejam pagas diretamente pela Classe e/ou pelo Fundo, conforme o caso, aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

## **XVII. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS E EVENTOS DE CONSULTA AO COTISTA**

### **Capítulo I. Assembleia de Cotistas**

**17.1.** Sem prejuízo de demais competências previstas neste Anexo e no Regulamento, é da competência exclusiva da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i)** a aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii)** a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Custodiante;
- (iii)** a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo ou da Classe;
- (iv)** a alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto no item 2.3.1. do Regulamento, o item 17.1.1 abaixo e o artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (v)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vi)** resolver sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia, inclusive nos casos de restabelecimento em que esta tenha sido previamente

reduzida;

- (vii)** a aprovação de quaisquer aditamentos, modificações ou exclusões, de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade; e
- (viii)** a Liquidação da Classe, devendo ser observados os procedimentos constantes no artigo 126 da Resolução CVM nº 175.

**17.1.1.** Este Anexo poderá ser alterados independentemente de qualquer assembleia geral sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

**17.1.2.** Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item 17.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do item 17.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**17.1.3.** As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses, conforme o caso, deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto ao Administrador.

**17.1.4.** As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, conforme o caso, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

**17.1.5.** Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia

Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Subclasse.

**17.1.6.** Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Cotistas ou de grupo de Cotistas cujas Cotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.

**17.1.7.** O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

**17.1.8.** A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**17.1.9.** A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

**17.2.** Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas.

**17.2.1.** Observado o disposto no item 17.1, as deliberações relativas às matérias descritas no item 17.1 acima, bem como qualquer decisão sobre toda e qualquer matéria relativa ao Fundo deverão ser realizadas: (i) em 1ª (primeira) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas que estiverem presentes, exceto se um quórum específico for exigido nos termos do presente Anexo ou do Regulamento ou pelas leis aplicáveis.

**17.2.2.** Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será, no mínimo, de Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.

**17.2.3.** Observado o Público Alvo da Classe, bem como o previsto no artigo 114 da Resolução CVM 175, possuem direito a voto nas Assembleias de Cotistas: (i) o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do Fundo; (ii) os sócios, diretores, empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe ou o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**17.3.** O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

**17.4.** A convocação de uma Assembleia de Cotista deverá ser encaminhada ao Cotista da Classe e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

**17.4.1.** A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

**17.4.2.** Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

**17.4.3.** As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 17.4.2., podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

**17.4.4.** A convocação da Assembleia de Cotista deverá ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, de sua realização.

**17.4.5.** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

**17.4.6.** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

**17.4.7.** A segunda convocação das Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em conjunto o envio da carta de primeira convocação.

**17.4.8.** Exceção feita a qualquer evento de força maior, a Assembleia Geral deverá ser realizada na sede do Administrador e, sempre que for realizada em qualquer outro local, os avisos ou a carta enviada ao Cotista deverão claramente indicar o local da assembleia.

**17.5.** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

**17.5.1.** As Assembleias de Cotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Cotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Cotistas.

**17.5.2.** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

**17.5.3.** As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

**17.5.4.** Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

**17.5.5.** Nas Assembleias de Cotistas realizadas nos termos do item acima, os

Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

**17.6.** Independentemente das formalidades previstas no artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, deve ser considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

## **Capítulo II. Eventos de Consulta ao Cotista**

**17.7.** Os eventos a seguir exigem a avaliação do Cotista, através de uma Assembleia Geral para a definição de uma potencial hipótese de liquidação da Classe ("**Evento de Consulta ao Cotista**"):

- (i)** por ocasião da criação de novos tributos, impostos, taxas e contribuições, aumento de alíquotas de tributos pré-existentes, alteração na apuração da base de cálculo de tributos, impostos, taxas e contribuições, ambos existentes atualmente e aqueles que podem vir a ser instituídos no futuro, e que afetem de modo negativo o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou representem encargos excessivos à consecução de seus propósitos;
- (ii)** a declaração de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Cedente;
- (iii)** alterações ao Regulamento e/ou ao presente Anexo em decorrência de uma exigência ou ordem emitida pela CVM que negativamente possa afetar o desempenho da Classe;
- (iv)** o descumprimento pelo Administrador de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e/ou no Regulamento e no Contrato de Cessão, verificado pela Empresa de Auditoria ou por um representante do Cotista, se houver, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Empresa de Auditoria ou pelo representante do Cotista ao Administrador, e o Administrador não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação; ou

- (v) o descumprimento pelo Custodiante de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Custódia, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pelo Administrador ao Custodiante, e o Custodiante não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação.

**17.7.1.** Na hipótese de quaisquer dos eventos listados no item 17.7 acima, (i) o Administrador deverá imediatamente suspender o pagamento dos resgates das Cotas ainda devidas; e (ii) o Administrador deverá convocar uma assembleia geral durante a qual a Liquidação da Classe deverá ser discutida.

## **XVIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

### **Capítulo I. Liquidação Automática da Classe**

**18.1.** Os eventos a seguir acarretarão a Liquidação automática da Classe, sujeita somente às Assembleias de Cotistas realizadas para a discussão e deliberação dos procedimentos a serem adotados para a preservação dos direitos e interesses do Cotista (cada, um “**Evento de Liquidação Automática**”):

- (i) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares, incluindo, entre outros, o caso descrito no § 3º do artigo 8º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) se os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou o Custodiante renunciarem às suas respectivas atribuições com relação à Classe e, por qualquer motivo, não forem substituídos; ou
- (iii) se o Contrato de Cessão for rescindido por qualquer motivo.

**18.1.1.** No caso de qualquer Evento de Liquidação Automática da Classe, o Administrador deverá suspender o pagamento de quaisquer resgates das Cotas que ainda seja devido, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, parágrafo 1º, da Resolução CVM 175. Nesta hipótese, todas e quaisquer Cobranças depositadas deverão ser utilizadas (i) para o pagamento de taxas e despesas devidas; e (ii) para integralmente resgatar as Cotas.

## **Capítulo II. Disposições gerais sobre a Liquidação da Classe**

**18.2.** As normas em vigor que tratam da responsabilidade civil ou criminal dos conselheiros, diretores e administradores de instituições financeiras também se aplicarão nos casos de Liquidação da Classe, na extensão aplicável, não obstante as normas que regem a responsabilidade civil do Administrador.

**18.3.** Na hipótese de Liquidação da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe e se a Classe ainda tiver recursos, o Cotista deverá receber os valores remanescentes.

**18.4.** O Administrador deverá realizar a liquidação da Classe, observadas as disposições do presente Anexo, do Regulamento e as deliberações da Assembleia de Cotistas.

**18.5.** Nos eventos de Liquidação da Classe, será considerado que o Período de Liquidação se iniciou e o resgate das Cotas deverá ser realizado de acordo com o procedimento a seguir:

- (i)** as taxas e despesas então pendentes deverão ser integralmente pagas;
- (ii)** as Cotas serão resgatadas preferencialmente em moeda nacional, e/ou Direitos Creditórios Cedidos serão entregues ao Cotista no caso de não haver recursos disponíveis em moeda nacional;
- (iii)** o pagamento dos resgates deverá ser efetuado através da utilização dos recursos captados pela Classe na qualidade de titular dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, bem como dos Investimentos Permitidos; e
- (iv)** em nenhuma circunstância ocorrerá (a) recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente ou (b) outras formas de transferência adicional de recursos pelo Cedente à Classe.

**18.6.** Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação Automática acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo o Administrador promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e observadas as regras aplicáveis à Classe, no prazo eventualmente

definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

- (i)** o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

**18.6.1.** Do plano de liquidação referido no item 18.6. (i) deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos ao Cotista, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

**18.6.2.** O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**18.6.3.** Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

**18.6.4.** Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério do Gestor: (i) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

**18.6.5.** O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o item 18.6, alínea (ii) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

**18.6.6.** No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, o Administrador deve:

- (i)** suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 18.1 acima;
- (ii)** fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas da Classe, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (iii)** verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

## **XIX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE**

**19.1.** O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidos todos os Passivos da Classe.

**19.1.1.** Todos os recursos que a Classe possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe.

## **XX. PUBLICAÇÕES**

**20.1.** Exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento, todos os atos e/ou fatos relevantes relativos à Classe que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento na Classe, deverão ser integralmente divulgados conforme disposto na Resolução CVM 175.

**20.2.** A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices.

**20.2.1.** Como regra, todas as informações ou documentos serão

disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

**20.2.2.** Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

**20.2.3.** Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo.

**20.2.4.** Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

**20.2.5.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

**20.3.** O Administrador deverá utilizar a forma de comunicação do item 20.2 acima para todas as publicações descritas neste Anexo e/ou no Regulamento e quaisquer alterações neste sentido deverão ser aprovadas pelo Cotista em uma Assembleia Geral na forma descrita no presente Anexo.

**20.4.** As informações ou quaisquer materiais de propaganda relativos à Classe e/ou ao Fundo deverão cumprir com as disposições deste Anexo.

## **XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**21.1.** O Fundo e a Classe terão seus próprios livros e registros contábeis segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

**21.1.1.** O exercício social da Classe deverá ser de um ano, e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

**21.2.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria, um auditor independente registrado junto à CVM, e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

## **XXII. FORO**

**21.3.** O foro de Osasco, Estado de São Paulo é neste ato eleito para dirimir quaisquer litígios que possam surgir deste Anexo.

Osasco, 17 de julho de 2024

## ANEXO A

### MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente termo de adesão e ciência de risco, para todos os fins legais, o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento (“**Regulamento**”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios GM - Venda de Veículos (“**Fundo**”), inclusive seus anexos, cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

O investidor também declara e/ou reconhece, em relação ao Fundo e à classe de investimento do Fundo (“**Classe**”) na qual investe:

- (i) que a Taxa de Administração será devida pela Classe ao Administrador e a Taxa de Gestão será devida pela Classe ao Gestor, em conformidade com os termos da Seção VI do Anexo da Classe;
- (ii) o objetivo da Classe, suas políticas de investimento e de composição dos Ativos da Classe;
- (iii) que o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que a Classe possa sofrer em decorrência do cumprimento da Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza da Classe;
- (iv) que sua responsabilidade em relação à Classe e ao Fundo é ilimitada, estando sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais ao valor subscrito caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Regulamento, do anexo da Classe e da Resolução CVM 175;
- (v) as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos da Classe;
- (vi) os riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido no Fundo e/ou na Classe e

mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento e com o anexo da Classe;

- (vii) que ponderou de forma independente e fundamentada a adequação (suitability) do investimento na Classe em vista do seu perfil de risco e condição financeira;
- (viii) que os investimentos na Classe não são garantidos pelo Administrador, Custodiante, Gestor, Cedente, FGC ou qualquer outro mecanismo de segurança;
- (ix) que o Regulamento e seus anexos podem ser alterados em decorrência das normas legais ou regulamentares ou devido às exigências emitidas pela CVM, independentemente de qualquer Assembleia de Cotistas, em conformidade com a Resolução CVM 175;
- (x) os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe:
  - (i) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, incluindo seus anexos, entre eles o Anexo da Classe, e, nesta data, leu-o e entendeu seus termos, estando de acordo e ciente dos direitos, obrigações e riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe; e
  - (ii) reconhece a validade das ordens solicitadas via e-mail e de assinaturas eletrônicas realizadas no termo da legislação vigente, bem como de sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens via e-mail, isentando o Administrador de quaisquer responsabilidades e encargos decorrentes da execução das referidas ordens;
  - (iii) que é um investidor profissional, de acordo com os termos da Resolução nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor profissional para permanência na Classe; e
  - (iv) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento e seus anexos à

legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços.

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no plural ou no singular, deverão ter o significado atribuído a eles no Regulamento e no Anexo da Classe.

[local], [.] de [.] de [.]

Nome do Investidor: [.]

CNPJ/CPF: [.]

**ANEXO B - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ILIMITADA**

*Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.*

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM – VENDA DE  
VEÍCULOS  
CNPJ Nº 11.230.727/0001-81**

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM – VENDA DE VEÍCULOS**, inscrito no CNPJ sob o nº **11.230.727/0001-81** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]